LEI Nº 872/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre modificação da composição, funcionamento e atribuições do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb e revogação da Lei Municipal n.º 452/2007, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições legais, *FAZ SABER* que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam, modificadas a composição, funcionamento e atribuições do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no âmbito do Município de Porto Esperidião/MT.

Art. 2.º O Conselho deve exercer a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, especialmente em relação à distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos.

Art. 3º O Conselho municipal poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso **E-mail:** pmpesper@terra.com.br **Site:** pmportoesperidiao.com.br





- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- § 1º Ao Conselho incumbe, ainda:
- I elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350





- § 2º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 3º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá à Prefeitura garantir infraestrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb será composto por membros titulares, sendo:
- I 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo
 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão educacional equivalente;
- II 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- § 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V 1 (um) representante das escolas do campo;

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso

Site: pmportoesperidiao.com.br

E-mail: pmpesper@terra.com.br





- VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- Il desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho:
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 4º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho previstos no inciso I, deste artigo.



Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

4

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso **E-mail:** pmpesper@terra.com.br **Site:** pmportoesperidiao.com.br



Art. 5º São impedidos de integrar o conselho:

- I titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- Art. 6º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.
- Art. 7º A atuação dos membros do conselho:
- I não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350





- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta iniustificada nas atividades escolares.
- Art. 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- Art. 9º Até que seja regularizado em conformidade com esta Lei, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

- Art. 10 O rnandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-seá em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- Art. 11 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- Art. 12 Cabe ao Município disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III atas de reuniões:
- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo conselho.
- Art. 13 O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmportoesperidiao.com.br



Art. 14 Fica revogada integralmente a Lei Municipal n.º 452/2007 de 17 de abril de 2007 e legislação e normativas dela decorrente.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento municipal e suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, em 30 de março de 2021.

MARTINS DIAS DÉ OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350